



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	295890
Emenda/Sócio n.º	67
Data:	02/02/2009

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 67/1ª – CACDLG (pós RAR)/2009

Data: 02-02-2009

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 512/X/3ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 512/X/3ª**, subscrita por José Carlos Honório Pereira David de Oliveira, que *“Pretende que seja clarificada pela Assembleia da República a legalidade da ordem que determina a identificação judiciária de cidadãos nacionais, provindos dos Estados Unidos da América, com a qualidade de deportados”*, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do CDS/PP, BE e PEV, na reunião da Comissão de 28 de Janeiro de 2009, é o seguinte:

VIII Assim, deve, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, ser dado conhecimento da petição e do presente relatório ao Senhor Ministro da Justiça, para efeitos de apreciação e tomada de medidas que entenda convenientes e nos termos da alínea *l*) do mesmo preceito legal ser dado conhecimento do teor do parecer do Gabinete Nacional da Polícia Judiciária ao peticionante.

IX. Dando cumprimento ao ponto anterior, esgotados que estão os poderes da Assembleia da República, deve a presente petição ser arquivada nos termos da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício de Petição;

X. Deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma legal;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

XI. Deve ser dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Exercício de Petição, comunicando ao peticionário as decisões tomadas.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19º. da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório e dei cumprimento ao previsto no número VIII do parecer.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Osvaldo de Castro)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Petição n.º 512/X/3.ª

Peticionário: José Carlos Honório Pereira David de Oliveira

Assunto: Pretende que seja clarificada pela Assembleia da República a legalidade da ordem que determina a identificação judiciária de cidadãos nacionais, provindos dos EUA, com a qualidade de deportados.

Relatório Final

1. Exame prévio da petição

A petição n.º 512/X/3.ª deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, em 19 de Junho de 2008, tendo sido remetida pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, a 7 de Julho, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

A presente petição não contém qualquer pretensão ilegal, não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de actos administrativos susceptíveis de recurso nem visa a reapreciação de caso já anteriormente apreciado na sequência do exercício do direito de petição, não foi apresentada a coberto do anonimato e parece ter fundamento.

A petição contém o objecto bem especificado e respeita os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 9/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e

45/2007, de 24 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição), razão pela qual foi correctamente admitida.

2. Objecto da Petição

O peticionário vem solicitar a intervenção da Assembleia da República para a clarificação de uma ordem de autoridade pública que determina a identificação judiciária, através da recolha de provas dactiloscópicas e fotográficas ou de natureza análoga para o registo policial, de cidadãos nacionais alvo de uma medida administrativa – a deportação –, aquando da sua entrada em território nacional, não sendo estes sujeitos processuais, nem correndo contra eles qualquer processo, e tendo cumprido integralmente a respectiva pena noutro país.

O peticionante identifica-se como Especialista-adjunto de Criminalística a exercer funções na Directoria Nacional da Polícia Judiciária e alega ter já questionado a referida ordem e o respectivo suporte legal junto das suas chefias, não tendo até à data de apresentação da petição obtido qualquer resposta, nem tendo sido notificado do conteúdo de um parecer jurídico que, segundo foi informado, terá sido solicitado pelo Subdirector Nacional Adjunto da Directoria de Lisboa da Polícia Judiciária.

2.1 Com interesse para a apreciação do objecto da petição, refira-se que o peticionante quanto às reservas relativas à legalidade da ordem da autoridade pública referida invoca o seguinte:

- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 250.º do Código de processo Penal, a identificação em causa só pode ocorrer sobre “pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção”;
- b) A aplicabilidade da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto (Cooperação Judiciária Internacional) é afastada pelo facto de os cidadãos em causa já terem cumprido as respectivas penas e serem alvo de deportação (e não de extradição ou expulsão);

- c) A ordem parece colidir com o disposto na Lei de Protecção de Dados Pessoais, Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro), na medida em que esta garante o tratamento de dados de forma lícita e com respeito pelos princípios da reserva da vida privada e da boa fé;
- d) A ordem não dá cumprimento a nenhuma das medidas ou procedimentos previstos no Protocolo entre Portugal e os Estados Unidos da América sobre o processo de deportação de cidadãos portugueses dos Estados Unidos da América e de cidadãos americanos de Portugal, aprovado pelo Decreto n.º 24/2000, de 19 de Outubro.

Considera o peticionante que a identificação judiciária dos cidadãos em causa não é legítima, tanto mais que a ordem é cumprida sem que os cidadãos sejam previamente informados do respectivo objecto e finalidade, assim como da sua faculdade de recusa da diligência, ao contrário de qualquer cidadão constituído arguido, a quem, nos termos da lei, são comunicados os respectivos direitos e deveres, questionando se não poderá o Estado incorrer em responsabilidade civil extracontratual em consequência da invocada ilegalidade da ordem e da sua execução.

Mais questiona o peticionante da licitude da criação ad hoc de números biográficos e números de abertura de investigação (NAI) no Sistema Integrado de Informação Criminal relativamente aos cidadãos que estejam na situação referida, tratados para esse efeito como arguidos, com ficha biográfica informatizada e consequente registo policial.

Menciona ainda que a grande maioria dos cidadãos em causa tem origens insulares no arquipélago dos Açores.

2.2 Atento o objecto da petição a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou informação à Directoria Nacional da Polícia Judiciária através do Senhor Ministro da Justiça.

2.3 No dia 23 de Dezembro de 2008, deu entrada na Comissão de Assuntos Constitucionais o ofício n.º 4545, de 22 de Dezembro, remetido pelo gabinete do Senhor Ministro da Justiça ao gabinete do Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares, remetendo por esta via o parecer elaborado pelo gabinete do Senhor Director Nacional da Polícia Judiciária.

O parecer supra referido refere quanto à matéria em apreço e de forma resumida o seguinte:

a) De acordo com o artigo 55.º do Código de Processo Penal, não se verifica qualquer desajustamento relativamente ao papel processual estabelecido para os órgãos de polícia criminal, tendo em conta que

b) A Polícia Judiciária prossegue atribuições nos domínios da prevenção e da investigação criminais, como flui do disposto nos artigos 2.º e 4.º da sua lei orgânica;

c) Dispõe o artigo 1.º da Lei de Organização da Investigação Criminal que “a investigação criminal compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, visam averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade, descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo”;

d) Igualmente é invocado o Decreto-Lei n.º 352/99, de 3 de Setembro, que estabelece o regime jurídico dos ficheiros informáticos da Polícia Judiciária e que prevê o seguinte:

i) No artigo 2.º: “1 - A recolha de dados pessoais para tratamento automatizado limita-se ao estritamente necessário à prevenção de um perigo concreto ou à repressão de infracções penais determinadas.”

ii) No artigo 3.º: “1 – Os ficheiros informáticos existentes na Polícia Judiciária têm por finalidade organizar e manter actualizada a informação necessária ao exercício das funções que são atribuídas pelos artigos 1.º, 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro”¹

iii) No artigo 6.º: “1 – O ficheiro biográfico e de pessoas a procurar destina-se a suportar as actividades de prevenção e investigação criminal da Polícia Judiciária.

2 – No ficheiro biográfico e de pessoas a procurar os dados são recolhidos e actualizados com base nos inquéritos investigados, nos mandatos de detenção e nos pedidos de paradeiro e na informação canalizada pelo Gabinete Nacional da INTERPOL (GNI).”

O n.º 3 deste mesmo artigo refere ainda que os números de resenha fotográfica e de resenha dactiloscópica são dados pessoais dos suspeitos arguidos que os ficheiros biográficos e de pessoas podem conter.

e) O parecer tem presentes os seguintes artigos do Código de Processo Penal:

¹ O Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro estabeleceu a orgânica da Polícia Judiciária, encontrando-se revogado pelo Decreto-Lei n.º 275-A/2000. Os artigos 1.º, 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro definiam as atribuições e competências da Polícia Judiciária. Actualmente tais atribuições e competências encontram-se estabelecidas nos artigos 2.º a 5.º e 12.º da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto e na Lei de Organização da Investigação Criminal, aprovada pela Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto.

- i)* Artigo 61.º/3 que estabelece os deveres que especialmente recaem sobre os arguidos;
 - ii)* Artigo 132.º/1 que estabelece os deveres que incumbem à testemunha;
 - iii)* Artigo 250.º/8 que estabelece que “os órgãos de polícia criminal podem pedir ao suspeito, bem como a quaisquer pessoas susceptíveis de fornecerem informações úteis, e deles receber, sem prejuízo quanto ao suspeito do disposto no artigo 59.º, informações relativas a um crime e, nomeadamente, à descoberta e à conservação de meios de prova que poderiam perder-se antes da intervenção da autoridade judiciária.”;
 - iv)* Artigo 249.º/1 que estabelece que “compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.”;
 - v)* Artigo 243.º/1 relativo à obrigatoriedade de levantar auto de notícia que nomeadamente os órgãos de polícia criminal têm sempre que presenciarem qualquer crime de denúncia obrigatória;
 - vi)* Artigo 262.º/1 alínea c) que estabelece que “o inquérito² compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação”;
 - vii)* Artigo 264.º/4 estabelece que “qualquer magistrado ou agente do Ministério Público procede, em caso de urgência ou de perigo na demora, a actos de inquérito, nomeadamente de detenção, de interrogatório e, em geral, de aquisição e conservação de meios de prova.”;
 - viii)* Artigo 270.º/1 que refere que “o Ministério Público pode conferir a órgãos de polícia criminal o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas ao inquérito”;
 - ix)* Artigo 273.º/1 que refere que “Sempre que for necessário assegurar a presença de qualquer pessoa de acto de inquérito, o Ministério Público ou a autoridade de polícia criminal em que tenha sido delegada a diligência emitem mandato de comparência, do qual conste a identificação da pessoa, a indicação do dia, do local e da hora a que deve apresentar-se e a menção das sanções em que incorre no caso de falta injustificada.”.
- f) Mencionam-se ainda as seguintes disposições:

² A direcção do inquérito, nos termos do n.º 1 do artigo 263.º do CPP, cabe ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal.

- i)* Artigo 11.º da Lei de Organização da Investigação Criminal prevê a implantação de um sistema integrado de informação criminal que assegure a partilha de informações entre os órgãos de polícia criminal. Este sistema articular-se-á com o sistema de informação criminal a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, que aprova a orgânica da PJ;
- ii)* Artigo 9.º da Lei orgânica da PJ que possibilita à PJ aceder directamente à informação relativa à identificação civil e criminal constante dos ficheiros magnéticos dos serviços de identificação civil e criminal e prestar obrigatoriamente colaboração na análise de aplicações de tratamento automático da informação com interesse para a prevenção e investigação criminal, quando efectuada pelo Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, IP. O n.º 2 do mesmo artigo estabelece ainda que a PJ pode aceder a informação de interesse criminal contida nos ficheiros informáticos de outros organismos nacionais e internacionais, celebrando protocolos de cooperação sempre que necessário.
- g)* Refere o parecer que a experiência dos tribunais e das polícias ensina que um número significativo de suspeitos e de arguidos exibem documentos de identidade falsos;
- h)* No que concretamente diz respeito à presente petição, no parecer do gabinete do Director Nacional da PJ pode ler-se que:
- i)* A expulsão de estrangeiros subsequente à aprovação pelo Congresso dos EUA, em 1996, das leis de imigração ilegal e de antiterrorismo, é “uma medida aplicada de forma automática sempre que um estrangeiro cometa um crime pelo qual venha a ser condenado com pena de prisão igual ou superior a um ano, mesmo que fique suspensa a execução da pena”, como se dá conta no Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República³;
- ii)* Os EUA são um país membro da INTERPOL, assim como Portugal, pelo que os dados, respeitantes aos cidadãos portugueses repatriados são transmitidos à PJ em conformidade com o Protocolo sobre o processo de Deportação de Cidadãos Portugueses dos EUA e de Cidadãos Americanos em Portugal, aprovado pelo Decreto n.º 24/2000, de 19 de Outubro;
- iii)* As resenhas recebidas via INTERPOL são-no em suporte de papel pelo que o Gabinete do director Nacional da PJ entende que se justifica para garantir a sua total fiabilidade que se faça uma colheita das impressões digitais, obtendo-se a certeza

3

<http://www.dgsi.pt/pggrp.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/30358aa152eb58d7802568db003446a6?Opendocument&Highlight=0,coopera%C3%A7%C3%A3o%20,EUA>

absoluta que foi aquela pessoa concreta que retornou a território nacional na condição de deportado, pretendendo desta forma acautelar os fins da prevenção geral e especial que estão subjacentes à criação e manutenção das bases de dados de natureza policial;

iv) O parecer do gabinete do Director Nacional da PJ conclui que qualquer cidadão pode ser sujeito a um processo de identificação policial se esse acto se justificar nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 250.º do CPP, donde “colher as impressões digitais de cidadãos portugueses deportados dos EUA, no momento em que chegam a território nacional, constitui um acto de prevenção especial.”

3. Análise

O procedimento levado a cabo no âmbito da presente petição revelou a existência de divergências na interpretação da lei entre o peticionante e, no caso concreto, os seus superiores hierárquicos quanto à legitimidade e fundamentação da decisão de identificação judiciária dos deportados provindos dos EUA.

Contudo, no respeito pelo princípio da separação de poderes, não compete à Assembleia da República interpretar a lei quando sobre ela recaem interpretações distintas, nem imiscuir-se naquelas que são as funções da Polícia Judiciária que é um serviço central da administração directa do Estado na dependência do Ministro da Justiça.

Assim, deve, nos termos da alínea d), l) e m) do n.º1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição ser dado conhecimento ao peticionário da posição assumida pelo Gabinete Nacional da Polícia Judiciária, ser dado conhecimento do presente relatório ao Senhor Ministro da Justiça para efeitos de apreciação da situação e eventual tomada de medidas que entenda convenientes e, esgotados que estão os poderes da Assembleia da República, ser arquivada a presente petição.

Conclusões

I. A petição n.º 512/X/3.^a deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, em 19 de Junho de 2008, tendo sido remetida pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, a 7 de Julho, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

II. A petição contém o objecto bem especificado e respeita os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 9/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição), razão pela qual foi correctamente admitida.

III. O peticionário vem solicitar a intervenção da Assembleia da República para a clarificação de uma ordem de autoridade pública que determina a identificação judiciária, através da recolha de provas dactiloscópicas e fotográficas ou de natureza análoga para o registo policial, de cidadãos nacionais alvo de uma medida administrativa – a deportação –, aquando da sua entrada em território nacional, não sendo estes sujeitos processuais, nem correndo contra eles qualquer processo, e tendo cumprido integralmente a respectiva pena noutro país.

IV. Atento o objecto da petição a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou informação à Directoria Nacional da Polícia Judiciária através do Senhor Ministro da Justiça, a qual remeteu por sua vez um parecer sobre a matéria.

V. Após invocar os fundamentos constantes do ponto 2.3 deste relatório, conclui o Gabinete Nacional da PJ que qualquer cidadão pode ser sujeito a um processo de identificação policial se esse acto se justificar e entende que nestes casos se justifica, para garantir a total fiabilidade da identificação dos deportados, fazer uma colheita das impressões digitais, obtendo-se a certeza absoluta que foi aquela pessoa concreta que retornou a território nacional na condição de deportado, pretendendo desta forma acautelar os fins da prevenção geral e especial que estão subjacentes à criação e manutenção das bases de dados de natureza policial.

VI. O procedimento levado a cabo no âmbito da presente petição revelou a existência de divergências na interpretação da lei entre o peticionante e os seus superiores hierárquicos quanto à legitimidade e fundamentação da decisão de identificação judiciária dos deportados provindos dos EUA.

VII. No respeito pelo princípio da separação de poderes, não compete à Assembleia da República interpretar a lei quando sobre ela recaem interpretações distintas, nem imiscuir-se naquelas que são as funções da Polícia Judiciária que é um serviço central da administração directa do Estado na dependência do Ministro da Justiça.

Parecer

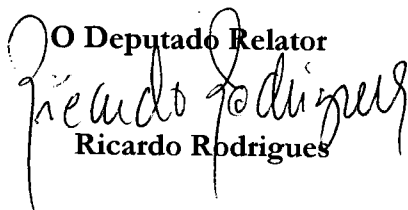
VIII Assim, deve, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, ser dado conhecimento da petição e do presente relatório ao Senhor Ministro da Justiça, para efeitos de apreciação e tomada de medidas que entenda convenientes e nos termos da alínea *l*) do mesmo preceito legal ser dado conhecimento do teor do parecer do Gabinete Nacional da Polícia Judiciária ao peticionante.

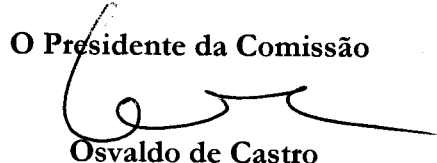
IX. Dando cumprimento ao ponto anterior, esgotados que estão os poderes da Assembleia da República, deve a presente petição ser arquivada nos termos da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício de Petição;

X. Deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma legal;

XI. Deve ser dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Exercício de Petição, comunicando ao peticionário as decisões tomadas.

Palácio de S. Bento, 28 de Janeiro de 2009

O Deputado Relator

Ricardo Rodrigues

O Presidente da Comissão

Osvaldo de Castro